



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 98 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000738/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415677

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CILOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Notas Fiscais de saídas NF1 e NF11 no período de 17/06/1999 a 31/12/1999. Auditoria Fiscal Ampla. Base de Cálculo arbitrada com base no trimestre imediatamente posterior. Valores extraídos das GIMs. Preliminar de extinção pela decadência afastada por voto de desempate da presidência. Infringência ao art. 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso Oficial conhecido, provimento negado. Mantida a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Operações internas e interestaduais. Utilização de duas alíquotas para cálculo do imposto. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Cilos Industria e Comércio de Confecções Ltda. foi autuada por extravio de Notas Fiscais de saídas modelo NF1 e NF11 referentes ao período de 16 de junho de 1999 a 31 de dezembro do mesmo ano, tendo infringido aos artigos 169, 177 e 230 do Decreto 24.569/97, com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96.

A infração foi detectada em Auditoria Fiscal Ampla, quando o autuante, baseado nas informações dos sistemas PAIDF por contribuinte no período, sendo a Base de Cálculo arbitrada com base nos dados da GIM-Conta Corrente, GIM-Totalizada e Mensal e GIDEC.

A autuada se defende da acusação, onde argüi nulidade por divergências entre o período consignado na portaria designante e no Termo de início de Fiscalização, comparativamente com o período constante do Auto de Infração. Entende, ainda que já havia operado o instituto da decadência, não cabendo ao fisco cobrar eventuais diferenças, vez que se trata de lançamento por homologação. Aduz, também, que não pode ser aplicada alíquota cheia de 17%, vez que a grande maioria das operações da empresa, no período auditado, se deram para outras unidades da Federação. Finalizando, pede a improcedência da autuação, ou a plena nulidade processual pela autuação destoante da portaria, ou, ainda, a extinção pela decadência.

A julgadora da Instância primeira, acatando, em parte, as razões da defesa, decide-se pela parcial procedência do lançamento, utilizando, para cálculo do imposto devido, alíquotas proporcionais às operações do contribuinte. Nas operações internas, 17%, enquanto que, nas interestaduais, 12%, recorrendo do ofício.

Devidamente intimada da decisão, a empresa não se manifesta voluntariamente.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela manutenção do julgamento monocrático, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por extravio de documentos fiscais do período de 17/06/1999 a 31/12/1999, sendo a base de cálculo auferida por arbitramento.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma, principalmente a argüida pela autuada. Não existe a divergência de períodos apontada. Como bem explicou a julgadora singular, o período infracional encontra-se inserido no período auditado, inexistindo lapso temporal.

Quanto à decadência, ao meu entender, o caso em estudo se enquadra na aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Assim estaria prescrito o direito da fazenda pública de efetuar o presente lançamento.

Porém, após as discussões, os membros da 2ª Câmara, por voto de minerva do presidente, entendeu da mesma forma que a julgadora singular, decidindo afastar decadência com base no art. 173, inciso I, do CTN, rejeitando o pedido de extinção processual.

Em análise de mérito, observo presentes nos autos as provas incontestas do cometimento do ilícito apontado na inicial, devendo ser aplicada a penalidade disposta

para o caso, constante no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Contudo, como bem observou o contribuinte, devidamente ratificado pelo julgamento de 1ª Instância, com o fim maior de se aplicar a justiça fiscal no cálculo do imposto devido, deverão ser utilizadas alíquotas distintas, conforme o tipo de operação desenvolvida pelo contribuinte. Nas vendas internas, 17%, a nas interestaduais, 12%. É a regra a prevalecer.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer tributário, votando pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe, contudo, provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, conforme, também, o entendimento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Imposto Devido:	R\$ 6.894,35
Multa:	R\$ 69.556,82
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 76.451,17</b>

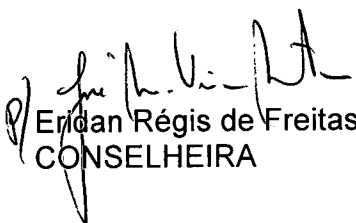
**DECISÃO:**

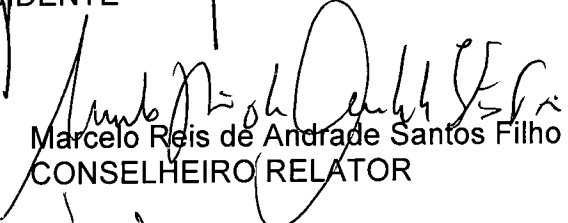
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CILOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, resolve rejeitar a preliminar de extinção argüida pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, em razão da decadência, com base no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Foram contrárias à extinção as Conselheiras Eridan Régis de Freitas, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Dalcília Bruno Soares, fundamentadas no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

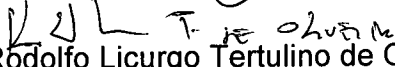
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

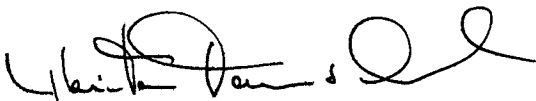
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dalcília Bruno Soares  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO